



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 255/2021

Referência: 2638005/2021

Interessado: ADRIANO FERNANDES SILVA

EMENTA: Defere Anotação de curso

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de inclusão de titulo Adriano Fernandes Silva, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito defiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-RJ, porém não foi conferido título e acrescentadas as seguintes atribuições conforme informação daquele regional: ARTIGO 8 DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA, RESTRITA AS ATIVIDADES DE SUPERVISÃO (ITEM 01), ESTUDO E PLANEJAMENTO (ITEM 02) E CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO (ITEM 14) DESTA RESOLUÇÃO, REFERENTES A UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E SISTEMAS DE CONTROLE ELÉTRICOS. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e com extensão das seguintes atribuições, ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA, RESTRITA AS ATIVIDADES DE SUPERVISÃO (ITEM 01), ESTUDO E PLANEJAMENTO (ITEM 02) E CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO (ITEM 14) DESTA RESOLUÇÃO, REFERENTES A UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E SISTEMAS DE CONTROLE ELÉTRICOS.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 256/2021

Referência: 2641678/2021

Interessado: MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI

EMENTA: Defere REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Mt Serviços E Construções Eireli, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que a Resolução 1.121/2019 do Confea Revogou a Resolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019 O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. CONSIDERANDO que o profissional indicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 7 empresas; CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que possui carga horária disponível e não conflitante com as outras empresas; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência desta Câmara. CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução 1.121/19 Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido de REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Após a inclusão, o DERC-PJ deve encaminhar nome do profissional imediatamente ao setor de fiscalização para os procedimentos indicados no parágrafo único do artigo 19 da Resolução 1.121/19 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 257/2021

Referência: 2644917/2021

Interessado: W C A SERVIÇOS LTDA

EMENTA: Defere INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica W C A Serviços Ltda, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional sedácombase na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que a Resolução 1.121/2019 do ConfeaRevogouaResolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019 O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. CONSIDERANDO que o profissional indicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 4 empresas; CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que possui carga horária disponível e nãoconflitante com as outras empresas; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência desta Câmara. CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Serápermitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de maisde uma pessoa jurídica. Parágrafo único.Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente dasatividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar afiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 dedezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo o DEFERIMENTO do pedido de Inclusão do Responsável Técnico. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Após a inclusão, o DERCPJ deve encaminhar nome do profissional ao setor de fiscalização para os procedimentos indicados no parágrafo único do artigo19 da da Resolução 1.121/19 do CONFEA. . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 258/2021

Referência: 2505440/2015 - Auto: 23811160/2015

Interessado: CEFOR - SEGURANCA ELETRONICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Cefor - Seguranca Eletronica Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético disciplinares. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23811160/2015 do(a) interessado(a) Cefor - Seguranca Eletronica Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 259/2021

Referência: 2544835/2017 - Auto: 24769/2017

Interessado: CONSTRUTORA ESCUDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Escudo Industria E Comercio Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o atuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24769/2017 do(a) interessado(a) Construtora Escudo Industria E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 260/2021

Referência: 2596063/2019 - Auto: 28828/2019

Interessado: CONSTRUTORA ESCUDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Escudo Industria E Comercio Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa anexou ART do CREA-CE referente ao projeto de instalações elétricas; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que o objeto da autuação é falta da ART DE EXECUÇÃO, REFERENTE INSTALAÇÃO DE UMA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA ATENDER A CONSTRUÇÃO PREDIAL DE 12 PAVIMENTOS, sendo que esta ART deve ser registrada no CREA-MA por tratar-se de execução; CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28828/2019 do(a) interessado(a) Construtora Escudo Industria E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 261/2021

Referência: 2553999/2018 - Auto: 18107/2018

Interessado: D H ARRUDA DE SOUSA & CIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D H Arruda De Sousa & Cia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 18107/2018 do(a) interessado(a) D H Arruda De Sousa & Cia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 262/2021

Referência: 2644785/2021 - Auto: 9700297/2021

Interessado: D.A. CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D.a. Construções Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada (02/06/2021) após a lavratura do auto que se deu em 31/05/2021; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade de interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 9700297/2021 do(a) interessado(a) D.a. Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 263/2021

Referência: 2595928/2019 - Auto: 25890/2018

Interessado: FRANCINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francineide Santos De Oliveira, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade de interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25890/2018 do(a) interessado(a) Francineide Santos De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 264/2021

Referência: 2584912/2019 - Auto: 25297/2019

Interessado: INDUSTRIA DE ALIMENTO TROPICAL

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Industria De Alimento Tropical, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa, no entanto apresentou ART paga após a lavratura do auto e está invalidada pelo setor responsável; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade de interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25297/2019 do(a) interessado(a) Industria De Alimento Tropical. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 265/2021

Referência: 2591413/2019 - Auto: 26166/2019

Interessado: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Internacional Maritima Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa solicitando arquivamento por ter sanado o fato gerador; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 26166/2019 do(a) interessado(a) Internacional Maritima Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 266/2021

Referência: 2591415/2019 - Auto: 26167/2019

Interessado: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Internacional Maritima Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa solicitando arquivamento por ter sanado o fato gerador; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 26167/2019 do(a) interessado(a) Internacional Maritima Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 267/2021

Referência: 2591419/2019 - Auto: 26168/2019

Interessado: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Internacional Maritima Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa solicitando arquivamento por ter sanado o fato gerador; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 26168/2019 do(a) interessado(a) Internacional Maritima Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 268/2021

Referência: 2597161/2019 - Auto: 20596/2019

Interessado: LINKTEL PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Linktel Produtos E Servicos Ltda - Me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica sujeita à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto apresentando a CERTIDÃO DEREGISTRO NO CFT, conselho dos técnicos, datado de 01/02/2019, sendo assim não necessita de REGISTRO NO CREA; CONSIDERANDO que o registro no CFT é anterior à lavratura do auto; CONSIDERANDO que os técnicos industriais não pertencem mais a este conselho; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 20596/2019 do(a) interessado(a) Linktel Produtos E Servicos Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 269/2021

Referência: 2626316/2020 - Auto: 9700403/2020

Interessado: MPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mpa Construções E Participações Ltda Epp, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DA SUBESTAÇÃO, DA CONSTRUÇÃO DE UM NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL DE ENSINO MÉDIO EM SANTA LUZIA/MA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que Causou-nos estranheza tal ato, uma vez não iniciamos ainda a construção da subestação. Os materiais apenas foram adquiridos e alguns deles encontram-se armazenados nas instalações do canteiro conforme fotos anexas com data e localização para fins de comprovação.; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 9700403/2020 do(a) interessado(a) Mpa Construções E Participações Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 270/2021

Referência: 2602209/2019 - Auto: 31564/2019

Interessado: ODONTOMED HOSPITALAR LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Odontomed Hospitalar Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 6º, alínea a/c 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO EM RESUMO OS ARGUMENTOS DA AUTUADA: SOLICITOU REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APRESENTANDO TRT DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a impositiva da penalidade, tendo em vista que não foi apresentada prova de registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA ou a outro conselho. CONSIDERANDO o artigo 6º E 59 da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO A ATIVIDADE DA EMPRESA CNAE - 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31564/2019 do(a) interessado(a) Odontomed Hospitalar Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 271/2021

Referência: 2587071/2019 - Auto: 26066/2019

Interessado: PP COZZI PEREIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Pp Cozzi Pereira, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade de interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 26066/2019 do(a) interessado(a) Pp Cozzi Pereira. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 272/2021

Referência: 2613143/2020 - Auto: 32598/2020

Interessado: R. N. NEVES PINHEIRO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R. N. Neves Pinheiro Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa e anexou as ARTS elaboradas após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 32598/2020 do(a) interessado(a) R. N. Neves Pinheiro Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 273/2021

Referência: 2604167/2019 - Auto: 32805/2019

Interessado: S. H. COSTA DOS SANTOS - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização S. H. Costa Dos Santos - Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 6º, alínea a/c 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO EM RESUMO OS ARGUMENTOS DA AUTUADA: Alega que o CREA não possui competência para fiscalizar técnico de nível médio; que as empresas devem se inscrever no CFT; que a empresa possui técnico em seu quadro; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a impositiva da penalidade. CONSIDERANDO o artigo 6º E 59 da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO A ATIVIDADE DA EMPRESA é de FORNECIMENTO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES - SCM CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 9º do Confea: Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que NÃO PROSPERAM AS ARGUMENTAÇÕES DA autuada de que NÃO desenvolve atividades fiscalizadas pelo CREA, tendo em vista ficar demonstrado que atua na área da engenharia elétrica, e que na época da autuação não possuía registro no CREA ou em outro conselho, comprovado INCLUSIVE pela data da TRT de cargo/função anexada, datada de 11/10/2019; CONSIDERANDO que não ficou demonstrado no processo que a empresa registrou-se no conselho dos técnicos. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32805/2019 do(a) interessado(a) S. H. Costa Dos Santos - Me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 274/2021

Referência: 2609336/2020 - Auto: 15339/2019

Interessado: ANTONIO JACINTO DE MELO - EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Antonio Jacinto De Melo - Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/12/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 15339/2019 do(a) interessado(a) Antonio Jacinto De Melo - Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 275/2021

Referência: 2609318/2020 - Auto: 15334/2019

Interessado: BENEDITO J. DE MORAES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Benedito J. De Moraes , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/12/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 15334/2019 do(a) interessado(a) Benedito J. De Moraes . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 276/2021

Referência: 2608131/2019 - Auto: 24657/2019

Interessado: C ANDRE C SILVA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização C Andre C Silva-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24657/2019 do(a) interessado(a) C Andre C Silva-me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 277/2021

Referência: 2608132/2019 - Auto: 24663/2019

Interessado: C ANDRE C SILVA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização C Andre C Silva-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24663/2019 do(a) interessado(a) C Andre C Silva-me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 278/2021

Referência: 2608458/2019 - Auto: 32686/2019

Interessado: CHAMPIONS AUTO CENTER E PROMOÇÃO DE EVENTOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização **Champions Auto Center E Promoção De Eventos**, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32686/2019 do(a) interessado(a) **Champions Auto Center E Promoção De Eventos**. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: **Catterina Dal Bianco**, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 279/2021

Referência: 2558597/2018 - Auto: 18348/2018

Interessado: DCR PEREIRA BRITO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Dcr Pereira Brito, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/04/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 18348/2018 do(a) interessado(a) Dcr Pereira Brito. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 280/2021

Referência: 2558113/2018 - Auto: 17336/2018

Interessado: DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS S/A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Distribuidora Cummins Minas S/a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/03/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17336/2018 do(a) interessado(a) Distribuidora Cummins Minas S/a. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 281/2021

Referência: 2558115/2018 - Auto: 17347/2018

Interessado: DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS S/A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Distribuidora Cummins Minas S/a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/03/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17347/2018 do(a) interessado(a) Distribuidora Cummins Minas S/a. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 282/2021

Referência: 2609192/2019 - Auto: 15344/2019

Interessado: ECO POSTO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Eco Posto Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/12/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 15344/2019 do(a) interessado(a) Eco Posto Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 283/2021

Referência: 2558574/2018 - Auto: 18332/2018

Interessado: F S MARTINS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização **F S Martins**, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/04/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 18332/2018 do(a) interessado(a) **F S Martins**. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: **Catterina Dal Bianco**, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 284/2021

Referência: 2598452/2019 - Auto: 29584/2019

Interessado: FERNANDA DANIELLY SOUSA ALMEIDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fernanda Danielly Sousa Almeida - Me , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29584/2019 do(a) interessado(a) Fernanda Danielly Sousa Almeida - Me . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 285/2021

Referência: 2598454/2019 - Auto: 29592/2019

Interessado: FERNANDA DANIELLY SOUSA ALMEIDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização **Fernanda Danielly Sousa Almeida - Me**, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29592/2019 do(a) interessado(a) **Fernanda Danielly Sousa Almeida - Me**. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: **Catterina Dal Bianco**, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 286/2021

Referência: 2607952/2019 - Auto: 24696/2019

Interessado: J.R. RIBEIRO DIAS-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J.r. Ribeiro Dias-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24696/2019 do(a) interessado(a) J.r. Ribeiro Dias-me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 287/2021

Referência: 2607954/2019 - Auto: 24697/2019

Interessado: J.R. RIBEIRO DIAS-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J.r. Ribeiro Dias-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24697/2019 do(a) interessado(a) J.r. Ribeiro Dias-me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 288/2021

Referência: 2608117/2019 - Auto: 24699/2019

Interessado: J.R. RIBEIRO DIAS-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J.r. Ribeiro Dias-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24699/2019 do(a) interessado(a) J.r. Ribeiro Dias-me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 289/2021

Referência: 2608118/2019 - Auto: 24698/2019

Interessado: J.R. RIBEIRO DIAS-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J.r. Ribeiro Dias-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24698/2019 do(a) interessado(a) J.r. Ribeiro Dias-me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 290/2021

Referência: 2589740/2019 - Auto: 28517/2019

Interessado: JULIO CESAR DA SILVA BRITO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Julio Cesar Da Silva Brito, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28517/2019 do(a) interessado(a) Julio Cesar Da Silva Brito. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 291/2021

Referência: 2544683/2017 - Auto: 23817/2017

Interessado: LANA DE SOUSA MARTINS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lana De Sousa Martins, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 23817/2017 do(a) interessado(a) Lana De Sousa Martins. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 292/2021

Referência: 2609266/2020 - Auto: 15311/2019

Interessado: M S SALES MACÊDO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M S Sales Macêdo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/12/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 15311/2019 do(a) interessado(a) M S Sales Macêdo. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 293/2021

Referência: 2558108/2018 - Auto: 17425/2018

Interessado: MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Município De Barra Do Corda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/03/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17425/2018 do(a) interessado(a) Município De Barra Do Corda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**, **Patryckson Marinho Santos**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 294/2021

Referência: 2609270/2020 - Auto: 15324/2019

Interessado: POSTO AVANT LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Posto Avant Ltda , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/12/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 15324/2019 do(a) interessado(a) Posto Avant Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 295/2021

Referência: 2518604/2016 - Auto: 23814804/2016

Interessado: RAINA ARANTES CAVALCANTE

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de notificação/auto de infração-processo Raina Arantes Cavalcante, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/05/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) notificação/auto de infração-processo: 23814804/2016 do(a) interessado(a) Raina Arantes Cavalcante. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 296/2021

Referência: 2518608/2016 - Auto: 23814806/2016

Interessado: RAINA ARANTES CAVALCANTE

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de notificação/auto de infração-processo Raina Arantes Cavalcante, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/05/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) notificação/auto de infração-processo: 23814806/2016 do(a) interessado(a) Raina Arantes Cavalcante. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 297/2021

Referência: 2518610/2016 - Auto: 23814807/2016

Interessado: RAINA ARANTES CAVALCANTE

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de notificação/auto de infração-processo Raina Arantes Cavalcante, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/05/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) notificação/auto de infração-processo: 23814807/2016 do(a) interessado(a) Raina Arantes Cavalcante. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 298/2021

Referência: 2612799/2020 - Auto: 20639/2020

Interessado: ROMENIL DA SILVA FILHO SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Patryckson Marinho Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Romenil Da Silva Filho Serviços Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõesobreosprocedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação depenalidades; CONSIDERANDOo artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, deacordo com agravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infraçãoo(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado não apresentou; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidiraimposição da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevêque asmultasdevem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade dointeressepúblicoa que se destina; CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 20639/2020 do(a) interessado(a) Romenil Da Silva Filho Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 299/2021

Referência: 2612800/2020 - Auto: 20640/2020

Interessado: ROMENIL DA SILVA FILHO SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Romenil Da Silva Filho Serviços Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 6º, alínea a c/c 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado não apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO a decisão normativa 74 - VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que a empresa fez a inclusão do Responsável Técnica em 08/01/2021 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 20640/2020 do(a) interessado(a) Romenil Da Silva Filho Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 300/2021

Referência: 2598917/2019 - Auto: 29599/2019

Interessado: RUBEM CELSO FERREIRA DE MAGALHAES - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rubem Celso Ferreira De Magalhaes - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29599/2019 do(a) interessado(a) Rubem Celso Ferreira De Magalhaes - Me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 301/2021

Referência: 2558460/2018 - Auto: 18349/2018

Interessado: RUBENS GOMES DA SILVA JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rubens Gomes Da Silva Junior , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/04/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 18349/2018 do(a) interessado(a) Rubens Gomes Da Silva Junior . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 302/2021

Referência: 2558468/2018 - Auto: 18326/2018

Interessado: RUBENS GOMES DA SILVA JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rubens Gomes Da Silva Junior , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/04/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 18326/2018 do(a) interessado(a) Rubens Gomes Da Silva Junior . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 303/2021

Referência: 2556467/2018 - Auto: 17320/2018

Interessado: TECNOLINK TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tecnolink Telecomunicacoes E Informatica Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17320/2018 do(a) interessado(a) Tecnolink Telecomunicacoes E Informatica Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 304/2021

Referência: 2517014/2016

Interessado: GASOLEOS SANTA TEREZINHA LTDA - ME

EMENTA: Defere FALTA DO ART DE INSTALACAO DO ATERRAMENTO DA ESTRUTURA METALICA DO POSTO DE COMBUSTIVEL.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Gasoleos Santa Terezinha Ltda - Me , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/04/2016 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Gasoleos Santa Terezinha Ltda - Me . Coordenou a reunião o senhor **Rogerio Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 305/2021

Referência: 2571584/2018 - Auto: 25026/2018

Interessado: ALFA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Alfa Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou pedido de redução do valor da multa, no entanto não sanou o fato gerador da infração; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART ; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25026/2018 do(a) interessado(a) Alfa Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 306/2021

Referência: 2587112/2019 - Auto: 28254/2019

Interessado: ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Enciza Engenharia Civil Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa ANEXANDO ART ELABORADA APÓS A LAVRATURA DO AUTO; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 28254/2019 do(a) interessado(a) Enciza Engenharia Civil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 307/2021

Referência: 2608124/2019 - Auto: 24660/2019

Interessado: C ANDRE C SILVA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização C Andre C Silva-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24660/2019 do(a) interessado(a) C Andre C Silva-me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 308/2021

Referência: 2608125/2019 - Auto: 24661/2019

Interessado: C ANDRE C SILVA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização C Andre C Silva-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24661/2019 do(a) interessado(a) C Andre C Silva-me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 309/2021

Referência: 2608126/2019 - Auto: 24659/2019

Interessado: C ANDRE C SILVA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização C Andre C Silva-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24659/2019 do(a) interessado(a) C Andre C Silva-me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 310/2021

Referência: 2608128/2019 - Auto: 24662/2019

Interessado: C ANDRE C SILVA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização C Andre C Silva-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24662/2019 do(a) interessado(a) C Andre C Silva-me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 311/2021

Referência: 2598455/2019 - Auto: 29591/2019

Interessado: FERNANDA DANIELLY SOUSA ALMEIDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fernanda Danielly Sousa Almeida - Me , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29591/2019 do(a) interessado(a) Fernanda Danielly Sousa Almeida - Me . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 312/2021

Referência: 2650570/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisão do crea-ma, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Aprovar a Operação BID TELECOM CONFORME ORIENTAÇÕES EM ANEXO, DE ACORDO COM OS SEGUINTEs CONSIDERANDOS: CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para planejamento da Operação BID TELECOM, ; CONSIDERANDO as Competências da Câmara Especializada exarada no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA; CONSIDERANDO que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado; reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 8.666/1993, temos a exigência para comprovação da habilitação jurídica das empresas licitantes de Engenharia apresentação de Certidão de Registro e Quitação - CRQ emitida pelo CREA-MA e também qualificação para técnica no desempenho dos serviços de telecomunicações apresentar Certidão de Acervo Técnico - CAT dos responsáveis técnicos, com atestados devidamente averbados no CREA-MA (art. 30, Incisos I e III e §1º da Lei nº 8.666/1993). CONSIDERANDO que de acordo com artigo 27 alínea (f) da Lei 5.194/1966 e artigo 9º da Resolução 218/1973 Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro ao Engenheiro de Telecomunicações as atividades profissionais da engenharia referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; CONSIDERANDO que de acordo com artigo 27 alínea (f) da Lei 5.194/1966 e artigo 1º da Resolução 380/1993 Compete ao Engenheiro de Computação ou ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação as atividades profissionais da engenharia referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; acrescida de Análise de Sistemas Computacionais; CONSIDERANDO que de acordo com artigo 27 alínea (f) da Lei 5.194/1966 e artigo 5º§1º atividade 03 da Resolução 1073/1973 que define estudo como atividade profissional a ser fiscalizada pelos Creas; . Coordenou a reunião o senhor **Rogerio Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 313/2021

Referência: 2650573/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisão do CREA-MA, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para que a presidência do CREA-MA emita um ofício orientativo ecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação dos Tribunais: TJ, TRT, TRE; CONSIDERANDO que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 27 alínea (f) da Lei 5.194/1966 cabe ao CONFEA regulamentar ao exercício profissional da Engenharia; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 218/1973 cabe ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrotécnica as atividades referentes a referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 9º da Resolução nº 218/1973 cabe ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação (ou Engenheiro de Telecomunicações) as atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 380/1993 cabe ao Engenheiro de Computação ou ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação as atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; atividades de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 427/1999 cabe ao Engenheiro de Controle e Automação as atividades de controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 1.103/2018 cabe ao Engenheiro Biomédico as atividades referentes aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 1.076/2016 cabe ao Engenheiro de Energia as atividades referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 1.100/2018 cabe ao Engenheiro de Software as atividades referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 1.100/2018 que as competências do engenheiro de software são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação; DECIDIU: 1- Solicitar a Presidência do CREA-MA o envio de ofício orientativo ecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação dos Tribunais: TJ, TRT, TRE esclarecendo que as atividades citadas devem ser desenvolvidas por Engenheiros Eletricistas, ou Engenheiros Eletrônicos, ou Engenheiros de Telecomunicações, ou Engenheiros de Computação, ou Engenheiros de Controle e Automação ou Engenheiros Biomédicos de acordo com suas atribuições. As atividades de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software também podem ser desenvolvidas por engenheiros, engenheiros agrônomos, geólogos ou engenheiros geólogos, geógrafos, meteorologistas e demais profissionais da área da computação conforme determina o artigo 3º da nº 1.100/2018; 2 - Juntamente com o ofício, enviar cópia da Lei 5.194/1966 e das Resoluções do CONFEA nº 218/1973, nº 380/1993, nº 427/1999, nº 1.103/2018, nº 1.076/2016 e nº 1.100/2018 para que os órgãos tomem conhecimento das atribuições profissionais e das atividades que abrangem a câmara especializada de engenharia elétrica.. Coordenou a reunião o senhor **Rogerio Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 314/2021

Referência: 2650582/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisao do crea-ma , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, DIANTE DAS CONSIDERAÇÕES E DISCUSSÕES A CÂMARA SOLICITA: Com relação a Decisão 102/2021-CEEE/CREA-MA (Blecaute em São Luís/MA) - QUE A SUFIS, no PRAZO DE 60 dias, APRESENTE DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - Com relação à Decisão 246/2021-CEEE/CREA-MA (Blecaute Barra do Corda, jenipapo dos vieiras e fernando falcão) - QUE A SUFIS, no PRAZO DE 60 dias, APRESENTE DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - SOLICITAR DO GABINETE informações sobre o retorno do ofício enviado à ONS. Coordenou a reunião o senhor **Rogerio Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 315/2021

Referência: 2650577/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisao do crea-ma , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) decisao do crea-ma do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Rogerio Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 08/07/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 316/2021

Referência: 2650593/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de julho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogério Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisão do crea-ma, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, **CONSIDERANDO** que a Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para discutir assunto veiculado no Jornal PEQUENO <https://jornalpequeno.com.br/2021/06/17/projeto-de-lei-do-dr-gutemberg-preve-carregamento-de-veiculos-eletricos-em-edificios/> que trata de Projeto de Lei do Vereador de São Luis Dr. Gutemberg que prevê obrigatoriedade dos pontos de carregamento de veículos elétricos em edifícios, noticiado em 17/06/2021; **CONSIDERANDO** as Competências da Câmara Especializada exarada no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA; **CONSIDERANDO** que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; **CONSIDERANDO** que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; **CONSIDERANDO** que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado; reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; **CONSIDERANDO** as competências dos Engenheiros Eletricistas dispostas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; **CONSIDERANDO** que tais atividades estão relacionadas diretamente ao exercício da engenharia elétrica: **DECIDIU** pelo encaminhamento de ofício ao Excelentíssimo Senhor Vereador de São Luís Dr Gutemberg, informando sobre a necessidade da participação da Câmara de Engenharia Elétrica do CREA-MA na elaboração do referido projeto de lei.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima, Patryckson Marinho Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 08 de julho de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião